



**SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 004/2025**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da tributação incidente sobre honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços.
2. A Consulente expõe que receberá valores referentes a honorários de sucumbência, pagamento este feito pela parte perdedora do processo judicial.
3. Diante do exposto, a Consulente indaga:
  - 3.1. Os honorários de sucumbência estão sujeitos ao ISSQN?
  - 3.2. Caso positivo, a NFSe deve ser emitida para a parte perdedora ou vencedora do processo?
  - 3.3. Caso negativo, seria correto seria emitir apenas um recibo?
4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
5. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço de advocacia, constante da lista anexa à Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei municipal nº 12.392 de 20 de outubro de 2005 (subitem 17.14), para o qual a Consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
6. Logo, sendo o honorário advocatício de sucumbência receita tributável, consistindo em forma de remuneração pelo serviço prestado, a Consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.
7. O trânsito de pagamentos não modifica a identificação de prestador e tomador. Em outras palavras, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.
8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, com o qual a Consulente tem relação contratual, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.
9. No que tange à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado na Seção II (“Das Notas Fiscais de Serviços”) do Decreto municipal nº 15.356, de 26 de dezembro de 2005.
10. O artigo 73, caput, do referido decreto, determina que o contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação e as sociedades de profissionais emitirão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal De Finanças**  
**Departamento de Receitas Mobiliárias**

nota fiscal de serviços de acordo com a prestação de serviço que realizarem. Não há qualquer exceção referente aos valores referentes às verbas sucumbenciais.

11. Trata-se de regra geral e abrangente quanto à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais relativos a cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.

12. Recomenda-se informar no campo "DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS" os dados de identificação do processo judicial.

13. A Nota Fiscal de Serviços (NFSe) relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.

14. Na eventualidade de haver algum acréscimo remuneratório entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFS-e complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.

15. O item 3.3 da consulta fica prejudicado em face da incidência do ISSQN nos recebimentos referentes a honorários de sucumbência.

16. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, conclua-se.

**César Yukio Saito**  
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias